



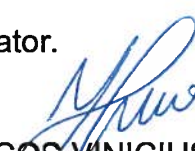
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000608/00-90
Recurso nº : 145133
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 2000
Recorrente : TELEAMAPÁ CELULAR S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO107-00623

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por TELEAMAPÁ CELULAR S/A.

Resolvem os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000.608/00-90
Resolução nº : 107-00623

Recorrente : TELEAMAPÁ CELULAR S/A
Recurso nº : 145133

Relatório:

Trata-se de pedido de restituição/compensação formalizado pela Recorrente em face do recolhimento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício de 2000, justificado o pedido na asserção de que os recolhimentos efetuados por estimativa, quando computados ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), foram superiores aos valores apurados quando do encerramento do exercício.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Macapá (AP), posto que "procedida a diligência, conforme relatório de fls. 182/185, ficou constatado que nos meses em que houve redução/suspensão, os Livros Diário correspondentes não apresentam as demonstrações determinadas pelo art. 230 do RIR/99, além da falta de autenticação, e das assinaturas do representante legal da empresa e do contador nos termos de abertura e encerramento desse livro" (fl. 289).

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), sendo deferido parcialmente o pedido nos termos de decisão assim ementada:

"IRPJ E CSLL. PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO DE REPETIÇÃO.
Assiste ao contribuinte o direito de repetição do pagamento a maior de IRPJ e de CSLL.
Solicitação Deferida em Parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000.608/00-90
Resolução nº : 107-00623

Para apuração do valor a ser restituído à Recorrente pautou-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento *a quo* exclusivamente nos pagamentos efetivados (DARF's) apresentados, não considerando os valores compensados pela Recorrente e aqueles pertinentes ao IRRF.

Confira-se a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"No entanto, em relação ao montante das estimativas efetivamente recolhidas, o relatório de diligência (fl. 184) lançou dúvida sobre o recolhimento integral do IRPJ e CSLL declarados como a pagar (linha 11 da ficha 12, para o IRPJ; linha 31 da ficha 29, para CSLL). Por isso, em relação a cada mês do ano, levarei em conta somente o *IRPJ a Pagar* ou *CSLL a Pagar* que esteja respaldado por pagamento; ou seja, sendo o *Tributo a Pagar* maior do que o efetivamente pago, tomarei em consideração, na apuração do direito creditório, o valor efetivamente recolhido, como determina o inc. IV do § 4º do art. 2º da Lei nº. 9.430/96 e o próprio Manual de Preenchimento da Declaração (MAJUR/99). Por outro lado, se o *Tributo a Pagar* declarado for inferior ao recolhido, tomarei em conta, para o sobredito fim, o *Tributo a Pagar*, pena de decidir *ultra petita*, uma vez que o pedido de restituição do contribuinte tem por objeto o saldo negativo de IRPJ e CSLL informado na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano de 1999, exercício de 2000 (DIPJ/99). Com efeito, o crédito total pleiteado compõe-se de R\$ 348.353,62 (linha 18 da ficha 13A), a título de pagamento a maior de IRPJ, e R\$ 101.522,85 (linha 31 da ficha 30), a título de pagamento a maior de CSLL."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário em apreço (fls. 354-366), pugnando pela reforma da decisão em face da não consideração, pela autoridade lançadora, de todos os pagamentos efetuados à guisa de IRPJ e CSLL, porquanto desconsideradas as compensações realizadas e os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000.608/00-90
Resolução nº : 107-00623

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

A controvérsia se resume ao valor a que faz jus a Recorrente a título de restituição/compensação em face do recolhimento a maior de IRPJ e CSLL no exercício de 2000.

Nada obstante tenha a Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarado o direito à restituição, procedeu à apuração do 'direito creditório' com esteio unicamente nos DARF's pagos pela Recorrente, desconsiderando os valores quitados através de procedimento de compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96), e aqueles recolhidos à guisa de IRRF – comprovados através de documentos acostados aos autos.

Como é cediço, têm os contribuintes o direito de levar em consideração, na apuração de eventual saldo credor de IRPJ e CSLL, as quantias do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o que não foi levado em consideração.

De igual forma, se regulares as compensações efetuadas pela Recorrente, as quitações efetuadas sob essa modalidade de extinção do crédito tributário deveriam, obrigatoriamente, ser consideradas na apuração do saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000.608/00-90

Resolução nº : 107-00623

credor de IRPJ e CSLL, obviamente, somente se aceitas e homologadas pela Administração Tributária. No entanto, a completa omissão da autoridade lançadora e julgadora no que concerne à consideração das compensações efetuadas pela Recorrente impede a análise de sua (obrigatória) inclusão no procedimento de apuração do *quantum* do 'direito creditório' em lide.

Nessa linha, considero essencial a conversão do julgamento em diligência para: (i) apurar se as compensações efetuadas pela Recorrente foram homologadas e, nessa condição, se os valores correspondentes são passíveis de inclusão no procedimento de apuração do saldo credor de IRPJ e CSLL acossado; (ii) indicar se os valores do IRRF foram computados na apuração realizada pela autoridade julgadora.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


HUGO CORREIA SOTERO